



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014501/2001-12
Recurso nº 344.456 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.462 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria II/IPI VINCULADO - FALTA DE RECOLHIMENTO - VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente SET TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO DE PREÇOS. PRESUNÇÃO.

Reunidos, na instrução do processo, elementos probatórios da vinculação entre comprador e vendedor e da afetação dos preços pactuados por essa vinculação há que se afastar a alegação de lançamento baseado em mera presunção.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO NORMAL. DESPESAS DE CAPATAZIA.

O conceito de preço normal, a qual se refere o artigo 20, inciso II, do CTN não destoa, antes se harmoniza com o artigo VII, item 2, alíneas “a” e “b”, da Parte II do GATT. Não cabe para base de cálculo do imposto de importação a adoção de valor fictício. Despesas com capatazia devem ser computadas para fins de determinação do valor aduaneiro da mercadoria.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. VENDAS ENTRE PESSOAS VINCULADAS.

Comprovada a vinculação das empresas envolvidas nas importações sob revisão aduaneira de valor declarado e a afetação dos preços de exportação, afasta-se a possibilidade de aplicação do 1º método de valoração, de acordo com a alínea “d” do art. 1º do AVA.

AFETAÇÃO DOS PREÇOS.

Não tendo havido desvalorização da moeda do país exportador, descabe a alegação de que esse teria sido o motivo de alteração do preço da mercadoria embarcada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não tendo a defesa apresentado argumentos específicos relativamente ao lançamento do IPI Vinculado à Importação, aplicam-se a ele os mesmos fundamentos que embasaram o julgamento do Imposto de Importação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em exercício



Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 217 a 229 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, acórdão nº. 08-13.722 por meio do voto do relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, que pela extensão deixo de repeti-lo aqui, podendo ser lido em sessão se necessário.

A decisão recorrida emanada do Acórdão acima citado da 3ª Turma da DRJ/FOR de fls. 215 e 216, traz a seguinte ementa:

“Assunto. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROVA POR PRESUNÇÃO

O processo administrativo fiscal admite todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a prova por presunção.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Ano-calendário: 1998

VALORAÇÃO ADUANEIRA SUBFATURAMENTO DE PREÇOS PRESUNÇÃO.

Reunidos, na instrução do processo, elementos probatórios da vinculação entre comprador e vendedor e da afetação dos preços pactuados por essa vinculação há que se afastar a alegação de lançamento baseado em mera presunção.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO NORMAL. DESPESAS DE CAPATAZIA.

O conceito de preço normal, a qual se refere o artigo 20, inciso II, do CTN não destoa, antes se harmoniza com o artigo VII, item 2, alíneas "a" e "b", da Parte II do GATT. Não cabe para base de cálculo do imposto de importação a adoção de valor fictício. Despesas com capatazia devem ser computadas para fins de determinação do valor aduaneiro da mercadoria.

VALORAÇÃO ADUANEIRA VENDAS ENTRE PESSOAS VINCULADAS.

Comprovada a vinculação das empresas envolvidas nas importações sob revisão aduaneira de valor declarado e a afetação dos preços de exportação, afasta-se a possibilidade de aplicação do 1º método de valoração, de acordo com a alínea "d" do art. 1º do AVA.

AFETAÇÃO DOS PREÇOS.

Não tendo havido desvalorização da moeda do país exportador, descabe a alegação de que esse teria sido o motivo de alteração do preço da mercadoria embarcada.

DADOS EXTRAÍDOS DA INTERNET.

Dados extraídos da internet, que não indicam se o preço coletado é a varejo ou a atacado, são insuficientes para comprovar o preço real do produto, mormente quando não se têm informações relativas à margem de lucro e a tributação no país de origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ano-calendário: 1998

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não tendo a defesa apresentado argumentos específicos relativamente ao lançamento do IPI Vinculado à Importação, aplicam-se a ele os mesmos fundamentos que embasaram o julgamento do Imposto de Importação.

Lançamento Procedente."

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 257 a 268) através de procuradores, onde alega, em suma:

I – Dos Fatos – já relatados;

II – Da Nulidade do Auto de Infração- matéria tratada na impugnação como preliminar e refutada pelo ilustre julgador de primeira instância;

III – Do Mérito – III.2 – Das Partes envolvidas nas operações de importação- matéria também, objeto da impugnação, que segundo a Recorrente o julgador da 1º instância ratificou o procedimento adotado, não se atendo ao fato de comprovado relacionamento comercial, financeiro e cambial daquela empresa reiteradamente mencionado pela Recorrente no curso do procedimento de Valoração Aduaneira.

III.3 Dos preços das mercadorias, do valor aduaneiro e do AVA – entendeu que não restou cabalmente demonstrado qualquer manipulação de preços pelas partes, vez que o valor de transação era o valor efetivamente praticado, devendo aplicar-se o método previsto no artigo 1º do AVA, e não o artigo 2º, como pretendeu a fiscalização.

III. 4 – Dos ajustes ao Valor Aduaneiro Declarado – acrescentou em seu recurso voluntário que ao contrário do que entendeu o julgador de primeira instância, as taxas de capatazia, as quais são taxas cobradas pelo portos localizados em território nacional, para o manuseio e movimentação no desembarque dos bens importados e exportados, não poderia ser incluído na base de cálculo do Imposto de Importação.

IV – Do Pedido – requer o julgamento totalmente procedente do seu recurso voluntário, para reformar integralmente a decisão de primeira instância para cancelar o Auto de Infração nº. 10680.014501/2001-12.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A questão discutida nesse processo é o valor aduaneiro de mercadorias importadas pela Recorrente que redundou na lavratura do AI de fls. 01 a 19

Não obstante, o fato de a mercadoria em questão ter sido direcionada para o canal cinza, a Recorrente atendendo procedimentos especiais de controle respondeu a intimação feita pela fiscalização fls. 33 a 37, de apresentar informações circunstanciada e detalhadas sobre a realização dos quais originaram as importações em tela.

Na revisão aduaneira realizada, tendo em vista todos os documentos apresentados e as investigações realizadas ficou constatado a vinculação das empresas envolvidas nas importações feitas pela Recorrente, pois, apurou-se que a operação comercial foi uma importação em nome da Set Trading S/A, por conta e ordem da empresa Daelim Motor do Brasil que representa a empresa coreana Daelim Motor Co., em contratação da trading Bambari Internacional, estabelecida no Panamá, para a exportação das mercadorias.

Comprovada a vinculação das empresas conforme relatório de fls. 28 e 29, também, ficou demonstrada como isto afetou os preços de exportação, relativamente às DIs 98/0733143-9, 98/0733146-3 e 98/0733153-6, que apresentam preço unitário de US\$ 580,00.

A fiscalização identificou várias importações da Set Trading S/A de motocicletas idênticas em tudo às mercadorias sob exame, faturadas a preços unitários FOB de US\$ 700,00, negociadas sempre num mesmo nível comercial, conforme demonstrativo de fls. 79.

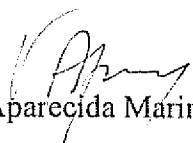
Cabe observar, que da análise feita pela fiscalização das datas das DIs, constatou-se que algumas dessas motocicletas foram valoradas em 29/04/1998 e 15/09/1998 no valor FOB unitário de US\$ 700,00, enquanto outras, objeto desta análise, foram valoradas nesses mesmos meses (em 19/04 e 14/09) ao valor FOB unitário de US\$ 580,00.

Como a Recorrente não apresentou justificativa convincente para tal redução em tão curto espaço de tempo, concluiu a fiscalização: “Comprovada a vinculação das empresas envolvidas nas importações sob revisão aduaneira de valor declarado e a afetação dos preços de exportação, afasta-se a possibilidade de aplicação do 1º método de valoração, de acordo com a alínea “d” do artigo 1º do AVA”.

Também, justificou o afastamento a aplicação do 1º Método de Valoração, conforme a alínea “a”, do artigo 1º do AVA a restrição à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador, pois, foi constatado que todas as mercadorias importadas foram vendidas com exclusividade à Daelim Motor do Brasil S/A, o que caracteriza restrição à cessão ou utilização das mercadorias pelo importador ostensivo.

Contudo, entendo que o trabalho fiscal está bem formalizado e fundamentado e a decisão recorrida com base no voto do julgador relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, manteve o lançamento tributário por unanimidade de votos, e aqui corroboro com ele.

Isto posto e demais razões existentes no presente processo administrativo, não acato o argumento de nulidade do auto de infração, bem como fiquei convencida das razões fiscais que concluíram pelo afastamento da aplicação do 1º método de valoração de acordo com as alíneas “a” e “d” do artigo 1º do AVA para no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para manter a decisão recorrida.


Valdete Aparecida Marinheiro